



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

AUTÓGRAFO N° 147 DE 24 DE JUNHO DE 2025

DO PROJETO DE LEI N° 158 DE 19 DE MAIO DE 2025

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 158/2025 de autoria do Poder Executivo, que “Trata-se de confissão de dívida e liquidação das contribuições do PASEP devidas ao Ministério da Fazenda – Receita Federal.”, portanto autoriza o Prefeito Municipal a sancionar a seguinte lei.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos no valor de R\$ 330.977,99 (trezentos e trinta mil, novecentos e setenta e sete reais, noventa e nove centavos) ao Ministério da Fazenda – Superintendência da Receita Federal referente às diferenças de contribuições do PASEP do período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil RFB nº 2063/2022, conforme discriminados no DARF da notificação.

Art. 2º A dívida da contribuição ora confessada será liquidada em 60(sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis no dia 30 (trinta) de cada mês, ou dia útil imediatamente anterior, quando recair num sábado, domingo ou feriado.

Art. 3º As multas e os juros de mora até então devidos pelo atraso no recolhimento das contribuições do Pasep, serão parcelados juntamente com o valor principal devido.

Art. 4º Para apuração do montante devido os valores originais das contribuições do Pasep serão atualizados, de acordo com o Capítulo V, da IN RFB nº 2063/2022, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo.

Parágrafo único. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Art. 5º Como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, concedida no ato da formalização do termo, fica de antemão autorizada a retenção do repasse do FPM devido ao Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 12/05/2025 – 13ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 19/05/2025 – 14ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno: **Dispensado nos termos do Parágrafo único do Art. 213 do Regimento Interno.**



EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente



ELI STEFANELLO
1º Secretário

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 713196579ef52dfc092d9b35a77b533ea45e9d5ec862560a9e3093d1f19c2c
Link de validação: <https://valida.ae/6d3962827f24ab802dff517d1b008809ee1e4ce082261c530a?sv>

